

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.043, DE 2003

Dispõe sobre os fundamentos e a política do agroturismo ou turismo rural e dá outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado REINALDO BETÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.043/03, de autoria do nobre Deputado Bernardo Ariston, dispõe sobre os fundamentos e a política do agroturismo ou turismo rural e dá outras providências. Seu art. 1º especifica como objetivo da proposta a definição dos objetivos e das competências institucionais relativamente às atividades de planejamento do agroturismo ou turismo rural. O parágrafo único deste dispositivo acrescenta as atividades do agroturismo ou turismo rural àquelas cujo planejamento é objeto da Lei nº 8.171, de 17/01/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.272, de 03/05/96, e nº 9.712, de 20/11/98.

Em seguida, o art. 2º da proposição em tela define agroturismo ou turismo rural como o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade. Por seu turno, o art. 3º preconiza que as pessoas jurídicas que se dedicam à atividade agrícola ou ao agroturismo estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários, ressalvado o direito de opção pelo SIMPLES, quando possível. Por fim, o art. 4º estipula que a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa física que se dedique ao agroturismo ou turismo rural e à produção rural, é

estabelecida pela Lei nº 8.870, de 15/04/94, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que, não obstante as ambiciosas metas constantes do Plano Nacional de Turismo, a atual política setorial reservou um espaço tímido ao agroturismo ou turismo rural. Lembra, porém, que o turismo rural valoriza as atividades agropecuárias e o patrimônio cultural e natural do campo, com reflexos positivos para o produtor rural, a comunidade, os habitantes das cidades e a Natureza. Ressalta, ademais, que o agroturismo ou turismo rural, quando devidamente planejado e orientado, permite a diversificação da renda, a geração de empregos, um efeito multiplicador, a preservação do patrimônio cultural e natural, o desenvolvimento do espírito de parcerias, a melhoria da formação educacional do homem do campo e a melhoria da qualidade de vida local. Desta forma, o ínclito Parlamentar considera oportuno o incentivo ao agroturismo ou turismo rural no País e salienta que a iniciativa em tela cria fundamentos de uma política para o setor, de modo a permitir seu desenvolvimento.

O Projeto de Lei nº 1.043/03 foi inicialmente distribuído, em 05/06/03, pela ordem, à então Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em tela ao primeiro daqueles Colegiados, foi designado Relator o eminente Deputado Bismarck Maia. Seu parecer, que concluía pela aprovação da proposição, não chegou a ser apreciado, mercê da nova distribuição da proposição, em 19/09/03, às Comissões de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, também em regime de tramitação ordinária.

Encaminhado o projeto de tela à Comissão de Turismo e Desporto, fomos honrados, em 09/10/03, com a missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 17/10/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ecoturismo é, sem dúvida, um dos segmentos mais pujantes dentre todas as vertentes da indústria turística contemporânea. Sua expansão cada vez mais acelerada reflete, de um lado, a valorização do conceito de desenvolvimento sustentável, que preconiza o crescimento econômico sem a destruição do patrimônio natural, cultural e étnico. De outra parte, é a contraparte de uma demanda sempre crescente por atrativos turísticos que combinem aventura, interação com a Natureza e a satisfação do perene desejo humano de liberdade.

Conquanto não se disponha de números precisos, sabe-se que o ecoturismo é responsável pelo movimento de vultosos recursos em todo o mundo. No Brasil, em particular, estimativas da EMBRATUR indicam que cerca de 5 mil empresas e instituições privadas, empregando 30 mil pessoas, dão suporte a mais de 500 mil ecoturistas, constituindo um mercado que tem crescido a taxas da ordem de 10% ao ano.

Nestas condições, a proposição sob análise afigura-se-nos absolutamente pertinente. Em nossa opinião, a equivalência tributária, trabalhista e previdenciária entre o produtor agrícola e a pessoa jurídica que se dedique ao agroturismo, prevista na iniciativa em tela, poderá representar importante estímulo para o fortalecimento deste último. Em primeiro lugar, aquela similaridade de tratamento é absolutamente razoável, quando se considera que a prestação de serviços de turismo rural, da forma como definidos no art. 2º do projeto sob comento, é, em si mesma, uma atividade agrícola, já que igualmente comprometida com a produção agropecuária. Ademais, a extensão para o agroturismo dos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários próprios daqueles aplicáveis aos produtores rurais poderá encorajar numerosos agricultores a aproveitar de forma mais eficiente o potencial ecoturístico em suas terras e, assim, ampliar a oferta e a qualidade de nosso turismo rural.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.043, de 2003.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado REINALDO BETÃO
Relator